XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

GILSON JACOBSEN

PATRICIA ELIAS VIEIRA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gilson Jacobsen; José Alcebiades De Oliveira Junior; José Querino Tavares Neto; Patricia Elias Vieira.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-664-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II, do XXIX Congresso Nacional do Conpedi que teve por objeto discussões sobre Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022 na Univali em Balneário Camboriú recebeu 16 artigos para apresentação e discussão que levaram em consideração o direito à alteridade do saudoso Luis Alberto Warat e, especialmente, que o Acesso à Justiça não consiste exclusivamente em acesso ao Poder Judiciário, mas, ao Sistema e Justiça e, que sejam respeitados democraticamente todos os direitos que resguardem a ordem jurídica justa.

Discussões que transitaram pelo pensamento de Mauro Cappelletti, Boaventura de Sousa Santos, Erik Jaime, Cláudia Lima Marques entre outros autores que à nível nacional, internacional e transnacional elencam o estado da arte do saber jurídico do Acesso à Justiça como tema transdisciplinar que conecta assistência jurídica integral, centros de inteligência, escolas, judicialização da educação, inclusão do morador em situação de rua, justiça restaurativa, excluídos digitais, ODS16, demandas previdenciárias, diálogo das fontes, instrumentalidade do processo, justiça restaurativa, “Qui tam Actions” e inteligência artificial.

Motivos pelo qual, recomenda-se a leitura dos artigos do GT-Grupo de Trabalho, parabenizando os autores e o Conpedi pela excelência da produção científica desenvolvida no evento, pelo aprofundamento das discussões teóricas já exaradas nos textos agora publicados, mas, sobretudo, a importância da produção científica que transcende a individualidade, numa troca de experiências e reflexões consequentes e dialogais.

ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADES: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MODELO PROPOSTO POR CAPPELLETTI

ACCESS TO JUSTICE AND INEQUALITIES: AN ANALYSIS BASED ON THE MODEL PROPOSED BY CAPPELLETTI

Rita de Cassia Ezaias [1]
Jair Aparecido Cardoso [2]

Resumo

O presente estudo objetiva realizar possíveis associações entre acesso à justiça e as questões de desigualdades para demonstrar como elas impactam a consagração da justiça e impedem a transformação da sociedade. Para tanto, o trabalho revela que o modelo adotado no Brasil sob a influência de Cappelletti não faz sentido para a realidade do sistema de justiça brasileiro, posto que o processo de redemocratização que estava ocorrendo neste território face o modelo de Estado ditatorial foi instalado sem que os direitos de primeira geração houvessem sido implementados na sociedade. Ademais, apresentar-se-á as percepções de injustiça, tendo em vista as assimetrias subjacentes e as escolhas políticas que devem ser realizadas para a sobrevivência do próprio sistema, bem como as mobilizações por direitos face às condições sociais delineadas. Demonstrou-se que as instituições existentes no sistema de justiça brasileiro vêm executando o acesso à justiça pela lógica do acesso. Assim, o objetivo da agenda de acesso à justiça deveria ser a diminuição das desigualdades sociais e a promoção da cidadania, o que geraria a verdadeira transformação da sociedade contemporânea e a consagração do Estado Democrático de Direito Para tanto, foi utilizado o método exploratório, pois realizar-se-á um levantamento bibliográfico vinculado ao tema, e posteriormente o método dedutivo, para que possa alcançar o conhecimento verdadeiro.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Desigualdade, Social, Injustiça, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to make possible associations between access to justice and issues of inequalities to demonstrate how they impact the consecration of justice and prevent the transformation of society. Therefore, the work reveals that the model adopted in Brazil under the influence of Cappelletti does not make sense for the reality of the Brazilian justice system, since the process of redemocratization that was taking place in this territory in the face of the dictatorial state model was installed without first-generation rights had been

[1] Advogada. Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto -USP. Especialista em Direito do Trabalho - UNIDERP. Graduada em Direito pela FDB -ITE. E-mail: ezaiasrita@gmail.com

[2] Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo - USP. E-mail: jaircardoso@usp.br

implemented in society. Furthermore, the perceptions of injustice will be presented, in view of the underlying asymmetries and the political choices that must be made for the survival of the system itself, as well as the mobilizations for rights in the face of the social conditions outlined. It was demonstrated that the existing institutions in the Brazilian justice system have been implementing access to justice through the logic of access. Thus, the objective of the access to justice agenda should be the reduction of social inequalities and the promotion of citizenship, which would generate the true transformation of contemporary society and the consecration of the Democratic State of Law. there will be a bibliographic survey linked to the theme, and later the deductive method, so that you can reach true knowledge.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Inequality, Social, Injustice, Right

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo realizar possíveis associações entre acesso à justiça e as questões de desigualdades para demonstrar como elas impactam a consagração da justiça e impedem a transformação da sociedade. Para tanto, será analisado o contexto do modelo de acesso à justiça proposto por Cappelletti, processualista italiano que coordenou o Projeto Florença de Acesso à Justiça a partir de sistemas nacionais de justiça de diversos países, tendo analisado a norma jurídica em ação no convívio social, a fim de proporcionar aos cidadãos uma verdadeira transformação social.

Ademais, apresentar-se-á as percepções de injustiça, tendo em vista as assimetrias subjacentes e as escolhas políticas que devem ser realizadas para a sobrevivência do próprio sistema, bem como as mobilizações por direitos face às condições sociais delineadas.

Sob essa perspectiva, ressalta-se que o acesso à justiça foi introduzido no Brasil durante o processo de redemocratização do Estado, momento em que a sociedade empenhava-se na consagração de direitos civis e políticos, enquanto o movimento de acesso à justiça era delineado pelo Estado de bem-estar social, em razão dos ideais de liberdade e igualdade oriundos da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem de 1789.

Assim, o modelo proposto por Cappelletti não faria sentido para o contexto socioeconômico brasileiro, provocando distorções no contexto atual, tendo em vista a sua inadequação com a realidade e a sua aplicação sem criticidade. Além disso, o sistema de justiça brasileiro está promovendo tão somente mecanismos para o acesso ao Judiciário, e não para a efetivação de direitos, o qual acarreta injustiças.

De igual modo, o sistema legal fomenta desigualdades sociais em razão da inefetividade de direitos, seja pelo desconhecimento de sua existência, seja pela falta de condições econômicas, sociais, culturais e políticas. Com efeito, essas desigualdades são patrocinadas pelas relações de poder dominantes estabelecidas pelo corporativismo dos litigantes habituais, ora denominados pessoas artificiais, que perpetuam as desigualdades na sociedade contemporânea.

Por fim, as instituições existentes no sistema de justiça brasileiro vêm executando o acesso à justiça pela lógica do acesso. Além disso, é necessário atentar-se para o fato de que o sistema está sendo desenvolvido pela perspectiva da disputa e centralizando a resolução de conflitos no Judiciário. Para tanto, será utilizado o método exploratório, pois realizar-se-á um levantamento bibliográfico vinculado ao tema, e posteriormente o método dedutivo, para que possa alcançar o conhecimento verdadeiro.

1 PANORAMA HISTÓRICO DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA

Em um primeiro plano, é necessário traçar um panorama do movimento de acesso à justiça sob a ótica da obra clássica de Cappelletti, o qual objetivava a construção de um sistema de justiça que realmente fizesse a transformação da sociedade por meio do direito, analisando a lei em ação no movimento social.

Para isso, Cappelletti reuniu-se com outros estudiosos para analisarem o processo civil de forma profunda, fazendo uma ligação entre sociedade e processo civil. A primeira fase do projeto Florença envolveu a coleta de dados de 26 sistemas nacionais de justiça, com o objetivo de verificar soluções promissoras de outros sistemas jurídicos que pudessem ser emprestadas, tendo como método o direito comparado. Na sequência, Cappelletti observou as teorias emergentes, bem como desenvolveu, posteriormente, uma perspectiva antropológica para explicar a Resolução Alternativa de Disputas (ADRs) e o que acontecia fora dos tribunais superiores (ALMEIDA *et al*, 2017).

Nesse viés, é necessário ressaltar que ele se diferenciava dos demais processualistas italianos, que eram mais formalistas, porque havia sido exposto à ciência jurídica americana, o que possibilitou a observação da lei em ação. Assim, engajou-se com estudiosos que almejavam novos modelos de justiça, com a finalidade de propiciar melhores condições de vida aos cidadãos. Do ponto de vista dele, era necessário reunir evidências empíricas de como as regras se comportavam na prática, comparando sistemas jurídicos, antes de avaliar se funcionavam ou não para serem aplicados em outros locais (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Galanter (ALMEIDA et al., 2017) menciona que era necessário inverter o telescópio, a fim de que se olhasse pela outra extremidade para visualizar as disputas, tornando-as o ponto principal do estudo, em vez das regras legais e decisões legais formais. Demonstrando, assim, o funcionamento da lei no contexto prático da sociedade e suas questões assimétricas.

Portanto, a expressão "acesso à justiça" adquiriu seu sentido atual no final da década de 1970 com o Projeto Florença, abrangendo um conceito ampliado que supera a representação por advogados e a visão das cortes como lugar de busca pela justiça (GALANTER, 2015).

Para Cappelletti, a definição de acesso à justiça constituiu-se por três ondas decorrentes de avanços institucionais: a primeira onda, iniciada em 1965, compreendeu a reforma de instituições para o provimento de assistência jurídica aos pobres; a segunda onda almejou ampliar a representatividade dos interesses difusos; e a terceira onda originou-se nos anos 1970,

com o foco nas instituições de processamento de disputa em geral, alternativas menos formais às cortes e aos procedimentos judiciais (GALANTER, 2015).

Independentemente desses movimentos, destaca-se que, nas décadas de 60 e 70, havia movimentos sociais globais, os quais desafiavam normas e valores sociais. Sob essa inspiração, estudantes de Direito, especialmente americanos, deixaram de ingressar em escritórios de advocacia corporativos para aplicar seus conhecimentos jurídicos a grupos e indivíduos desfavorecidos. Havia, portanto, uma agenda clara, que refletia o Projeto Florença, para uma análise mais política do papel do direito na transformação da sociedade. (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Nessa linha de raciocínio, o conceito de acesso à justiça não chegou desacompanhado no mundo jurídico, pois esse conceito faz parte do conjunto de "trigêmeos intelectuais", os quais surgiram no final da Segunda Guerra Mundial e em meados da década de 70. Para tanto, os trigêmeos intelectuais compreendem o acesso à justiça, a perspectiva de disputa nos estudos jurídicos e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos. Eles decorrem de um movimento de expansão de responsabilidades e remédios legais promovido pelas cortes e pelo legislativo, a fim de ampliar a legitimidade processual e promover direitos civis. Isso asseguraria a pessoas comuns novas possibilidades de utilização do Judiciário e de sucesso quando o fizessem (GALANTER, 2015).

O primeiro dos trigêmeos intelectuais que se destacou foi a perspectiva da disputa nos estudos jurídicos, que consiste numa construção teórico-intelectual com base na pirâmide de disputa. Assim, qualquer setor do mundo jurídico pode ser observado como uma pirâmide, cuja base de problemas ou lesões dá suporte a uma camada subjacente de lesões percebidas, as quais conduzem a sucessivas camadas menores de reivindicações (GALANTER, 2015).

Galanter (2015) salienta que os patamares inferiores dessa pirâmide são compostos pelos seguintes critérios: nomeação, que consiste no reconhecimento e a identificação do dano; imputação, que consiste na identificação da pessoa responsável pelo dano, lesão ou problema; e reivindicação, que compreende a resolução do problema ou amenização da lesão em face do responsável.

Outrossim, os litígios ajuizados para manifestar reivindicações constituem uma pequena parcela de expectativas e injustiças que os cidadãos podem ter, pois o foco nessa pequena parcela exclui os movimentos fundamentais e anteriores à postulação em juízo, que compreendem a conscientização do dano e a atribuição de responsabilidade a terceiros (ISRAËL, 2019).

Todavia, os sistemas legais perpetrados pela perspectiva da disputa são incapazes de diminuírem as desigualdades entre os litigantes habituais, ora denominados pessoas artificiais, e os eventuais, geralmente pessoas naturais. Essas desigualdades advêm dos programas com foco nos degraus superiores da pirâmide, os quais compreendem as reivindicações daqueles que identificam as lesões com mais facilidade e possuem maiores condições na disputa, em detrimento das lesões nos estágios iniciais dos conflitos, em que é mais difícil de serem diagnosticadas (GALANTER, 2015).

Sob esse enfoque, a aplicação da perspectiva da disputa no sistema legal brasileiro fomenta a assimetria entre os indivíduos, prejudicando o pleno exercício da cidadania e o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, pois o foco nos degraus superiores da pirâmide revela que essa disputa compreende aqueles que reconhecem seus direitos e reclamam por eles quando são lesionados por terceiro, a fim de exigir a apuração da responsabilidade ou garantia de sua existência.

Dessa maneira, observa-se que o acesso à justiça é para poucos que percebem seus direitos e internaliza-os, contrastando com os preceitos do Estado de bem-estar social, porque aqui não houve a penetração dos direitos de primeira geração, que são os direitos civis e políticos.

Sob a ótica, ainda, dos trigêmeos intelectuais, destacam-se os Meios Alternativos de Solução de conflitos (MASCs) a partir da década de 80, indo ao encontro da terceira onda renovatória, a fim de possibilitar acesso à justiça e fornecer outras formas de dissolução de disputa. Esses foram apoiados por atores corporativos e adotados pelo Judiciário, sendo este último também favorável à utilização pelas iniciativas privadas. Não obstante, os MASCs sofreram um desvirtuamento pelo Judiciário, porque foram utilizados como instrumento de redução de custos, não só econômicos, mas também como mecanismo para amenização de frustrações e insatisfações e para fins de produtividade e qualidade no processo (GALANTER, 2015).

Outra perspectiva sobre a qual é necessário refletir é a responsabilidade profissional para buscar justiça como um objetivo, instituindo a ética jurídica como campo de investigação acadêmica. Segundo Kim Economides, pesquisador que trabalhou no Projeto Florença com Cappelletti, incutir um compromisso ético dos profissionais do direito no desempenho de suas funções representaria a quarta onda renovatória (ALMEIDA *et al*., 2017).

Igualmente, outros investigadores (Almeida *et al.*, 2017) reportam-se à questão da ética profissional no desempenho das funções e ao compromisso ético na formação jurídica, asseverando sobre o papel das faculdades de Direito na formação dos alunos compromissados

com a efetivação de direitos e do corporativismo presente nas instituições, inclusive naquelas que foram criadas para garantir o acesso à justiça aos mais vulneráveis.

Ainda, nesse contexto de educação jurídica e dimensão corporativa na formação dos operadores do direito, observa-se que a Sociologia pode contribuir com a discussão a respeito dos processos de socialização que permeiam essas instituições, as quais, muitas vezes para sobreviver dentro delas, exigem que o indivíduo se adéque a elas para a conquista de um espaço profissional. Logo, por esse ângulo, a questão seria muito mais institucional e estrutural do que uma cobrança por uma atuação mais ativista ou voluntarista, haja vista que as instituições possuem perfis e selecionam integrantes que se adéquem a eles (Almeida *et al.*, 2017)

Dessa forma, nota-se que o projeto desenvolvido por Cappelleti trouxe destaque para as disputas na prática, deixando o rigor formalista que prendia os estudiosos à lei. O objetivo era aproximar-se dos conflitos, de suas causas ou origens, a fim de que fosse garantido melhores condições de vida à sociedade e a efetivação de direitos por meio do estudo da lei em ação, bem como propor uma análise mais política do direito.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E AS INJUSTIÇAS

O acesso à justiça é um direito fundamental estabelecido na Constituição Federal de 1988 que visa garantir o acesso ao Poder Judiciário quando ocorrer qualquer lesão ou ameaça a direito fundamental. Trata-se de um direito primordial para garantia dos demais direitos. Dessa forma, qualquer ameaça a esse direito impõe danos aos preceitos de igualdade e legalidade, bem como cria obstáculos para a construção de uma sociedade mais igualitária e republicana.

Para isso, Junqueira (1996) esclarece que os direitos individuais não eram conhecidos pela população brasileira em razão das condições econômicas, sociais e culturais e do contexto pós finalização do regime ditatorial em 1964. Assim, enquanto outros países experimentavam o Estado de Bem-Estar Social, o Brasil almejava a efetivação de direitos individuais civis e políticos. Além disso, as pesquisas realizadas apontam um maior acesso aos direitos coletivos em razão dos movimentos sociais da época.

De igual modo, o acesso à justiça fica prejudicado com a existência de desigualdades na sociedade que não possibilitam a efetividade de direitos fundamentais, seja por desconhecimento do próprio direito, seja por fatores econômicos, políticos, sociais e culturais.

Nessa linha de intelecção, Israël (2019) ensina que “ter o direito” indica tanto aquilo que se pensa legitimamente merecer, quanto aquilo que é garantido e permitido pelo direito,

sendo que a lacuna entre as concepções de “ter” e “permitir” possibilita a reivindicação. Caso não haja coincidência entre essas concepções, o indivíduo pode praticar três ações: a renúncia, a transgressão ou uma ação para fazê-lo mudar, seja por meio de uma ação judicial, seja pela mobilização de direitos por meio de alterações legislativas. Portanto, é nesse espaço em que o direito pode ser mobilizado.

Na percepção de Max Weber, os direitos subjetivos garantidos pelo direito objetivo também podem ser exercidos em razão da garantia concedida pelas instituições, inclusive, por meio da força. Esses direitos também estão associados a interesses de diferentes tipos e de acordo com os indivíduos que atuam em um ambiente no qual intervêm as instituições dotadas de poder (ISRAËL, 2019, p. 165).

Logo, todo direito subjetivo é uma fonte de poder para aquele que estaria desamparado. Entretanto, a existência do poder não garante a proteção aos mais vulneráveis porque a fruição esbarra na falta de conhecimento do direito e de suas prerrogativas individuais.

Dessa forma, para Israël (2019) o momento atual pode ser definido pela força simbólica de direitos em razão de estarem previstos nas leis, mas não necessariamente significa que os titulares reconheça-os, inclusive, por não se acharem, muitas vezes, merecedores deles ou por não corresponderem às necessidades humanas e aos anseios sociais. Ademais, a consagração de novos direitos com o objetivo de garantir maior proteção social é criticada, pois a extensão ilimitada deles pode favorecer o enfraquecimento de um direito cada vez menos perceptível pela sobreposição de novas ordens normativas.

Outrossim, a multiplicação de direitos pode ser encarada como uma fonte renovada de reivindicações e de mobilizações, a qual pode gerar uma desorganização tanto em relação às instâncias necessárias para aplicar essas normas, como também em relação à forma como se deu a disseminação. No entanto, essa extensão de direitos, considerada como um progresso, permanece desconhecida do ponto de vista de seus efeitos sociais em razão da não conscientização de direitos pelos cidadãos e da absorção deles, sendo que as reivindicações realizadas por dado grupo podem não ser tomadas pelos mais vulneráveis que deveriam ser beneficiados (ISRAËL, 2019).

Essas circunstâncias demonstram a necessidade de uma análise não somente sob o viés jurídico, mas, especialmente, da Sociologia do Direito, a fim de observar a influência dos fatores sociais na construção dos direitos e as incidências deles sobre a sociedade.

Embora o acesso à justiça tenha sido apontado como um instrumento de remoção de entraves para a promoção de demandas, todos os sistemas legais possuem normas de baixa efetividade, o que possibilita a abertura de espaço para aqueles que possuem condição jurídica

superior, tanto no processo legal, como nos momentos que antecedem as transações ou a própria disputa. Essa condição jurídica superior advém do trabalho em escala e da continuidade com que essas entidades corporativas recorrem a serviços jurídicos, absorvendo crescente parcela de serviços legais, de forma desproporcional e amparada por uma elite de profissionais (GALANTER, 2015).

Com efeito, a obtenção de "justiça" implica a reivindicação de direitos e garantias previstos no ordenamento jurídico. Contudo, a noção de acesso à justiça é abrangente, sendo que ela é fluída e instável, porque está em constante movimento e em consonância com as necessidades humanas, as quais se expandem com o conhecimento, os avanços da viabilidade técnica e os crescentes anseios de amenidade e segurança. Apesar de as injustiças terem sido reduzidas, no decorrer do século, em razão da tecnologia e dos avanços da ciência, o mundo não está livre de problemas. Dessa maneira, avanços na capacidade humana convertem em movimento na fronteira de injustiça em razão dos novos problemas e anseios, sejam individuais, sejam sociais (GALANTER, 2015).

Da mesma forma, a inclusão de problemas de pessoas que eram consideradas por muitos com pouca ou nenhuma importância, como as com deficiência, desencadeia a alteração de interesses e a distribuição de recursos para atender esses grupos. Entretanto, essas novas demandas mais complexas e problemáticas não superarão as básicas (GALANTER, 2015).

Com efeito, essa nova fronteira em movimento de justiça que multiplica o número de disputas vem acompanhada da falta de condições de participação igualitária entre as pessoas. E, geralmente, os avanços da capacidade humana, que incentivam essa fronteira, são gerenciados por pessoas artificiais, tais como corporações, governos e organizações, que produzem novas injustiças, em razão de sua qualificação e de suas condições materiais que serão posteriormente explicadas (GALANTER, 2015).

Desse modo, a quantidade de direitos garantidos pelo ordenamento jurídico não proporciona a diluição das injustiças, visto que as necessidades humanas são modificadas com o avanço da ciência e da tecnologia, a ampliação do conhecimento e o gerenciamento do sistema pelas pessoas artificiais. Dessa maneira, a noção de justiça delineada pela perspectiva de disputa não acompanha o ritmo de crescimento de injustiças, as quais provocam a mobilização por novos direitos e a necessidade de priorização de interesses para a formulação da agenda de acesso à justiça.

Em complemento, o jogo jurídico na linguagem de Galanter (2018) possui jogadores habituais, que compreendem as entidades corporativas, com vantagens, demasiadamente, superiores em razão de sua qualificação profissional dos que os assessoram, tanto durante o

procedimento formal quanto no transcorrer de negociações prévias e informais, e de suas condições materiais em detrimento dos jogadores eventuais, ora denominadas de pessoas naturais. Esses, por serem mais vulneráveis, possuem menores condições de participar do jogo em constante movimento de expansão em razão da atuação das entidades corporativas e dos problemas, das necessidades e das pretensões humanas e sociais.

Nessa linha de raciocínio, o autor afirma que "os que têm" saem na frente em detrimento daqueles "que não têm" em razão desses últimos não possuírem condições econômicas, sociais e culturais, impedindo o acesso à justiça. Para tanto, ele propõe que o problema seja resolvido na base, ou seja, na estruturação das partes, pois não basta existir regras que concedam direitos é necessário que haja instrumentos e condições de instrumentalizá-los (GALANTER, 2018).

E, ainda, acrescenta que os "os que têm" mais condições de acesso ao sistema judicial formal passam a construir mais direitos e condições que os favorecem em detrimento dos demais. No entanto, almejam que a maioria da população acredite no contrário, pois afirmam que há excesso de direitos e apresentam diversas situações jurídicas que o desfavorecem (GALANTER, 2018).

Trata-se, na verdade, de um discurso desonesto, pois os jogadores habituais possuem inúmeras vantagens jurídicas e maior poder econômico e cultural. Alegam excesso de direitos individuais e sociais, mas é possível perceber uma agenda liberal para redução de direitos. Nesse prisma, nota-se que os direitos trabalhistas sofrem profundo ataque, tanto do Poder Executivo, quanto do Poder Econômico com o objetivo de supressão de direitos. Tal circunstância é observada na Reforma Trabalhista que deu início a um retrocesso em diversas conquistas da classe trabalhadora, bem como a interferência nas decisões do Poder Judiciário Trabalhista ao imporem na legislação que os magistrados não poderão ir além do que está previsto na norma, cerceando a construção de jurisprudência favoráveis à classe trabalhadora. Dessa forma, é possível perceber uma imposição legislativa com a pretensão de redução dos trabalhadores à condição análoga de escravo.

Atrelado a essa ideia, apesar de o acesso à justiça ter sido iniciado como um meio para ampliação da justiça corretiva, a fronteira de injustiças em movimento derruba a distinção entre justiça corretiva e distributiva, sendo que a escolha corretiva é uma decisão distributiva política, porque instituições e agendas são politicamente marcadas pelo interesse público (GALANTER, 2015), norteado pelos limites orçamentários.

Por conseguinte, é nítido que as injustiças estão em constante movimento porque o homem é capaz de criar novos problemas e necessidades, os quais são desenvolvidos pelo próprio conhecimento humano e pelo avanço da ciência e da tecnologia. Nesse cenário, a

priorização de determinada questão na agenda de acesso à justiça consiste em uma decisão distributiva política delimitada pelo viés do interesse público que permeia instituições e agendas, tendo em vista a impossibilidade da universalização do acesso à justiça por limites orçamentários.

Além disso, a análise das condições sociais da população é relevante para a consagração de direitos, porque a desigualdade socioeconômica influencia no processo de conscientização e de assimilação dos direitos, bem como de sua efetividade, sendo que a criação de novos direitos depende de condições para sua implementação. Revelando, portanto, a força simbólica de direitos e a necessidade de concessão de efetividade a direitos básicos para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

3 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A LÓGICA DO ACESSO

A instituição de direitos deve estar acompanhada de mecanismos para sua implementação, pois a inexistência de instrumentos impossibilita a efetividade. Logo, a norma jurídica consubstanciará em mero papel. Nesse sentido, a igualdade formal não possibilita o verdadeiro sentido de justiça, posto que não há igualdade material entre os cidadãos brasileiros, ensejando em discrepâncias sociais que refletem no sistema de justiça preocupado somente com o acesso.

Com efeito, a desigualdade social é possível ser observada na composição das instituições formada por brancos em sua maioria e mais favorecidos economicamente, que possibilitou o ingresso em instituições de ensino de destaque no meio jurídico, bem como na preparação para ingresso nas instituições do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, entre outras, e até mesmo em grandes escritórios de advocacia ou no estabelecimento de um, tendo em vista condições econômicas, sociais e culturais mais favorecidas.

Nesse sentido, Almeida *et. al* (2017) ressalta que a composição das instituições responsáveis pelo sistema de justiça não atende a igualdade material, posto que, geralmente, são integradas por indivíduos de uma mesma raça e classe socioeconômica, qual seja, por pessoas brancas, membros da elite, com formação em escolas de elite, o que impacta na garantia da justiça aos cidadãos, os quais serão os responsáveis por fazerem a justiça dos mais vulneráveis, ausentes e intrusos do sistema de justiça. (Almeida *et al.*, 2017).

Para corroborar esse pensamento, os pesquisadores apresentaram dados do Relatório Conectas sobre a falta de intervenção do Ministério Público nos relatos de tortura, assim como

a pequena intervenção da Defensoria Pública nesses casos (ALMEIDA *et al*., 2017). Tais condições, delineadas por uma elite que compõe o sistema de justiça brasileiro, revelam que as próprias instituições entendem o acesso à justiça somente como acesso e não como efetivação de direitos para uma verdadeira transformação social, conservando as desigualdades. Além disso, a necessidade de um compromisso ético no exercício profissional dos operadores do direito.

Diante disso, Almeida *et al* (2017) reitera o pensamento de Galanter quanto ao fato de as escolhas referentes ao processo e ao sistema de justiça serem políticas, havendo uma necessidade de refletir sobre uma justiça redistributiva, mas também sobre uma justiça de reconhecimento, que priorize os ausentes. Além disso, o atendimento desses usuários deve ocorrer de forma interdisciplinar, sendo imprescindível que os futuros operadores do direito aprendam a dialogar com outros saberes e a relacionar-se com outros profissionais. E, ainda, conceder mecanismos processuais aos ausentes ou aos ocasionais que possibilitem a paridade de armas para não serem meros expectadores do sistema de justiça, já que o sentido é efetivar direitos existentes e consagrados.

Do ponto de vista dos investigadores (ALMEIDA *et al*., 2017), o acesso à justiça tornou-se um grande conceito "guarda-chuva", abrangendo diversos valores os quais se procuram concretizar, a fim de assegurar um processo com garantias fundamentais, como devido processo legal, contraditório, celeridade e previsibilidade. Nessa perspectiva, pontuam que as ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth foram introduzidas no Brasil na década de 80 durante o processo de redemocratização, desencadeando em um estudo dogmático do processo civil. Dito de outro modo, valores foram sendo inseridos ao guarda-chuva, os quais transformaram o acesso à justiça em um instrumento para todo tipo de discurso e para justificar escolhas políticas em prejuízo à pauta originária, que almeja a efetivação de direitos e a redução das assimetrias entre os indivíduos.

Nessa linha de intelecção, Almeida *et al* (2017) destacaram que, após as mudanças do Código de Processo Civil (CPC), foi introduzido o julgamento por amostragem que seleciona demandas individuais com similaridade na questão jurídica. Embora esse tenha sido considerado um instrumento de acesso, visualiza-se uma falta de representatividade nessa técnica, porque ela não leva em consideração o potencial econômico e intelectual dos litigantes que possuem maiores condições estratégicas na disputa em prejuízo dos eventuais, como assinalava Galanter.

Além disso, haverá falta de acesso porque a decisão decorrente desse julgamento será aplicada às demandas suspensas, sem que os demandantes eventuais tivessem a oportunidade

de participação individual. Logo, esse tipo de julgamento produz uniformidade, e não igualdade, sendo que essas escolhas legislativas estão decorrendo de questões políticas e não técnicas. Com relação ao processo coletivo, nota-se que esse vem sofrendo mutilações normativas e jurisprudenciais que diminuem seu grau de abrangência, como a limitação territorial da coisa julgada, e seu impacto em razão de problemas internos do Judiciário com relação ao excesso de demandas em prejuízo à solução do litígio em si e dos conflitos sociais.

Nesse prisma, se o acesso à justiça continuar sendo atrelado à abertura de portas para toda e qualquer demanda, o sistema continuará atendendo ao monopólio do Judiciário pelos grandes litigantes estrategistas, como os Poderes Executivos e o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que utilizam o sistema de justiça de forma estratégica. Por isso, é indispensável a aplicação de técnicas que desestimulem essa prática (ALMEIDA *et al*., 2017).

Ademais, os investigadores (ALMEIDA *et al.*, 2017) asseveram que a alteração do sistema de justiça realizada há mais de 10 anos sob o viés de democratização estava voltada para o mercado, e não para a questão de acesso à justiça, gerando insegurança jurídica e incapacidade do Estado por meio do Direito de transformar comportamentos. Nesse sentido, observaram que a reforma estava norteada pela politização do acesso à justiça. Essa politização é carregada pelo corporativismo, que se inicia nas escolas de Direito por ser um lugar de privilégio e de privilegiados, cujo ensino deveria ser realizado com foco na construção da identidade dos operadores de direito, mas que na verdade atende diversos interesses.

Nesse cenário, é necessário enfatizar que o corporativismo apropria-se de contornos diferentes conforme as instituições do sistema de justiça, como Defensoria Pública, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e até o Conselho Nacional de Justiça, em razão da composição dos integrantes que realizaram sua trajetória profissional nas respectivas corporações e com atuação política bem definida e que, de certa forma, irão delinear o significado de acesso à justiça (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Realmente, a atuação das instituições é circundada por diversos outros interesses frente ao acesso à justiça, que em uma situação como a brasileira com enorme concentração de renda e diferença entre os litigantes, promovem a manutenção de desigualdade entre os cidadãos. Tais cidadãos subdividem-se naqueles com excesso de Estado, o qual garante o acesso à justiça por meio de um Judiciário refém de teses jurídicas formatadas pelos litigantes habituais, e pessoas para quem o Estado não existe, ou quando existe, é para retirar documentos de identificação. Esses últimos são os invisíveis, tratados, muitas vezes, como objetos e não como humanos (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Além do mais, o cenário revela que o corporativismo está presente nas instituições e nos operadores do direito, o que implica a responsabilidade das escolas de Direito na formação desses profissionais, pois o acesso à justiça não consiste somente em conceder acesso, mas em possibilitar a efetivação dos direitos previstos nas normas. Desse modo, é necessário identificar os discursos políticos que envolvem as instituições e denunciá-los, com o fito de instituir uma pauta de acesso direcionada a direitos e também às populações invisíveis.

Ademais, a insegurança jurídica é provocada pela força do litigante habitual, que utiliza o Judiciário de forma estratégica, com o objetivo de modificar entendimentos jurisprudenciais. E, ainda, demonstra que o Estado não consegue compelir os indivíduos a cumprirem normas e observarem os direitos já garantidos, provocando uma mobilização por novos direitos, os quais atendam os anseios sociais dos cidadãos.

Logo, o discurso de acesso à justiça tornou-se oficial, uma bandeira da sociedade contra o Estado autoritário. O tema institucionalizou-se no nível de políticas, com o objetivo de promover o acesso à justiça, ou sob essa pretensão, tornando-se um tema das instituições judiciais. Trata-se, portanto, de um tema oficial que está na pauta da reforma, no Conselho Nacional de Justiça, na Presidência dos Tribunais, nos órgãos judiciários, no Ministério Público, na Defensoria Pública, como um discurso oficial (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Sob essa égide, é necessário destacar que as reformas institucionais de acesso à justiça mudaram as estruturas de composição do Judiciário, mas não necessariamente provocaram os efeitos esperados para o acesso. Nesse prisma, dois casos revelam isso: a questão da massificação dos Juizados Especiais Criminais sob o comando de um ideal de Justiça acessível e a discussão a respeito dos meios alternativos de resolução de conflitos, que é o exemplo máximo desse processo de institucionalização, pois eles deixam de ser alternativos para se tornarem judiciais, deixam de ser informais para serem burocráticos (ALMEIDA *et al.*, 2017).

No campo processual, o acesso à justiça tornou-se um grande guarda-chuva, como preconizado anteriormente, incluindo temas, debates e conceitos, que já existiam antes da discussão sobre acesso à justiça. Assim, o tema tornou-se um vetor de reformulação conceitual no campo científico do direito processual, o qual está vinculado às reformas que foram realizadas com o Juizado Especial e a Lei da Ação Civil Pública. Os investigadores também observaram que a ciência política também sofreu o efeito dessa institucionalização do acesso à justiça no Estado, porque essa ciência, quando trata desse assunto, conecta-o ao funcionamento das instituições que promovem esse acesso. É o estudo do Judiciário por meio de políticas oficiais de acesso à justiça (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Nesse contexto, o acesso à justiça é um tema central no Direito Processual, na Ciência Política, no Estado e nas instâncias judiciais, mas de uma perspectiva bastante reduzida em razão de seu aspecto institucional. Com relação à Sociologia, houve uma resistência à abordagem do acesso à justiça que o vinculasse tanto ao tema da desigualdade, quanto ao tema da Justiça Criminal, colocando-o em plano secundário. Consequentemente, os investigadores ressaltam que o Núcleo de Estudos da Violência continua conectando acesso à justiça e violência, com o objetivo principal de estudar a violência, ou seja, a Justiça Criminal (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Além disso, também há a questão da reprodução das desigualdades dentro do procedimento judicial, tendo em vista os distanciamentos simbólicos, a hierarquização da Justiça e do próprio procedimento, que a título de promover maior acesso acaba produzindo mais desigualdades entre os indivíduos, que, inclusive, já estavam presentes na sociedade (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Segundo os investigadores, o caminho institucional para reformas do sistema de justiças estaria bloqueado, cabendo à academia reconectar alguns pontos do debate, a fim de possibilitar uma crítica ao tema acesso à justiça, que não o relacione somente aos mecanismos processuais. Nesse sentido, o ponto principal seria interligar o problema do acesso à justiça a sua causa, que compreende o problema da desigualdade, posto que aquele não surge de uma insistência dos processualistas, mas, sim, dos problemas relacionados à desigualdade, a qual continua presente na sociedade brasileira não somente com relação ao acesso à justiça (ALMEIDA *et al.*, 2017).

Dessa forma, o acesso à justiça é desigual em razão da enorme concentração de renda nas mãos de poucos, que geralmente são compostos por grandes corporações. Além disso, a assimetria entre os indivíduos ocorre em razão da falta de efetividade de direitos, porque esses existem somente no papel, mas não são acessíveis às populações marginalizadas por não terem condições econômicas de assessoria jurídica especializada ou porque a própria instituição responsável pela defesa dos hipossuficientes não consegue desempenhar seu papel em razão do volume de processos e necessidades humanas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho revela que o modelo adotado no Brasil sob a influência de Cappelletti não faz sentido para a realidade do sistema de justiça brasileiro, posto que o processo de redemocratização que estava ocorrendo neste território face o modelo de Estado ditatorial foi instalado sem que os direitos de primeira geração houvessem sido implementados na

sociedade. Automaticamente, a importação das ferramentas do modelo proposto por Cappelletti provocou uma distorção durante sua implantação no sistema brasileiro, tendo em vista as diversas peculiaridades decorrentes do contexto socioeconômico, político e cultural desse Estado.

Percebe-se que essa situação continua promovendo desigualdades no país. Ademais, o corporativismo está presente nas instituições e nos próprios operadores do direito, o que implica a responsabilidade ética das faculdades de Direito na formação dos profissionais, as quais são incumbidas da efetivação de direitos na sociedade contemporânea. Por outro lado, também é necessário analisar essa questão sob o viés da Sociologia, pois esse ramo pode contribuir com a discussão a respeito dos processos de socialização que permeiam essas instituições, as quais, muitas vezes, por questões de sobrevivência, exigem que o indivíduo se adéque para a conquista de um espaço profissional, evidenciando um ângulo mais estrutural do que uma simples atuação mais ativista ou voluntarista

Nessa linha de intelecção, as normas jurídicas devem retratar, harmonicamente, os fatores sociais, sendo imprescindível observar que o limite orçamentário não seria um problema para a pauta de acesso à justiça se as normas fossem efetivadas pela conscientização e por um jogo jurídico com paridade de armas de forma real. Além disso, o sistema jurídico deveria ter um compromisso ético, tanto na formação jurídica dos operadores do direito, quanto no exercício de sua profissão, bem como a atuação das instituições, porque a mobilização por direitos sempre vai existir em razão das necessidades humanas e dos novos anseios da sociedade.

Na verdade, é necessário identificar os discursos políticos e interesses que envolvem as instituições e denunciá-los, com o fito de instituir uma pauta direcionada ao acesso também às populações invisíveis. Isso ocorre devido ao fato de que o acesso à justiça no Brasil é direcionado aos grandes litigantes em prejuízo aos eventuais e dos que sequer chegam até o Judiciário em razão da maior vulnerabilidade e invisibilidade.

Ademais, as instituições existentes no sistema de justiça brasileiro vêm executando o acesso à justiça pela lógica do acesso. Entretanto, é importante ressaltar que o sistema está sendo desenvolvido pela perspectiva da disputa e centralizando a resolução de conflitos no Judiciário. Logo, o objetivo da agenda de acesso à justiça deveria ser a diminuição das desigualdades sociais e a promoção da cidadania, o que geraria a verdadeira transformação da sociedade contemporânea e a consagração do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de mai. 2022.

FERRAZ, L. S.; GABBAY, D. M.; ECONOMIDES, K.; ALMEIDA, F.; ASPERTI, M. C. de A.; CHASIN, A. C.; DA COSTA, S. H.; CUNHA, L. G.; LAURIS, Élida; TAKAHASHI, B. Mesa de debates: "Repensando o acesso à Justiça: velhos problemas, novos desafios". **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, *[S. l.]*, v. 4, n. 3, 2017. DOI: 10.19092/reed.v4i3.277. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/277. Acesso em: 12 mai. 2022.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 2, n. 1, p. 37-49, 2 jan. 2015. Disponível em: https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/6. Acesso em 10 mai. 2022.

GALANTER, M. **Porque "quem tem" sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

ISRAËL, L. O que significa ter direito? Mobilizações do direito sob uma perspectiva sociológica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, *[S. l.]*, v. 6, n. 1, 2019. DOI: 10.19092/reed.v6i1.419. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/419. Acesso em: 10 mai. 2022.

JUNQUEIRA, E. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista de Estudos Históricos. v. 9, n. 18, 1996. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025. Acesso em: 01 mai. 2022.